

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

BYANCA DE OLIVEIRA LUCAS ANDRADE

**BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA: UMA CRÍTICA SOBRE A  
AVALIAÇÃO SUPERFICIAL E AS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS DO SEU  
INDEFRIMENTO ADMINISTRATIVO**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2022

BYANCA DE OLIVEIRA LUCAS ANDRADE

**BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA: UMA CRÍTICA SOBRE A  
AVALIAÇÃO SUPERFICIAL E AS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS DO SEU  
INDEFRIMENTO ADMINISTRATIVO**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Prof. Esp. Rawlyson Maciel Mendes

BYANCA DE OLIVEIRA LUCAS ANDRADE

**BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA: UMA CRÍTICA SOBRE A  
AVALIAÇÃO SUPERFICIAL E AS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS DO SEU  
INDEFRIMENTO ADMINISTRATIVO**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do  
Trabalho de Conclusão de Curso de BYANCA DE  
OLIVEIRA LUCAS ANDRADE

Data da Apresentação 27/06/2022

**BANCA EXAMINADORA**

Orientador: PROF. ESP. RAWLYSON MACIEL MENDES

Membro: PROF. ESP. KARINE DE NORÕES MOTA/UNILEÃO

Membro: PROF. MA. TAMYRIS MADEIRA DE BRITO/UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2022

# **BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA: UMA CRÍTICA SOBRE A AVALIAÇÃO SUPERFICIAL E AS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS DO SEU INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO**

Byanca de Oliveira Lucas Andrade <sup>1</sup>

Rawlyson Maciel Mendes <sup>2</sup>

## **RESUMO**

O presente artigo tem como a finalidade discutir a importância do recebimento do Benefício de Prestação Continuada – BPC LOAS pelas pessoas que não possuem condições de se sustentar com atividade laboral do dia a dia em razão de deficiência. Ademais, demonstra-se ainda quais as possíveis consequências que o indeferimento desta prestação continuada pode causar na população que necessita deste benefício assistencial. Utiliza-se o método qualitativo por meio de análises documentais e bibliográficas. Em suma, com este artigo, alcancei como resultados o entendimento do público alvo deste artigo acerca do quão importante o recebimento de um auxílio assistencial é para uma pessoa que, em razão da sua enfermidade encontra-se impossibilitada de viver em igualdade com os demais, bem como, demonstrou-se como o recebimento de tal benefício é importante para as populações que necessitam deste.

**Palavras Chave:** Benefício da Prestação Continuada – Loas. Miserabilidade. Indeferimento. Consequências.

## **ABSTRACT**

The purpose of this project is to discuss the importance of receiving the Benefício da Prestação Continuada - BPC LOAS by people who are unable to support themselves with day-to-day work due to disability. In addition, it is also shown what are the possible consequences that the denial of this continued benefit can cause in the population that needs this assistance benefit. With this research, it is hoped to obtain as results achieved the understanding of the target audience of this project about how important the receipt of assistance is for people who, due to their illness, are unable to live on an equal footing with others.

**Keywords:** Continuing Payment Benefit – Loas. Miserability. denial. Consequences.

---

1

Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão\_oliveirabyanca315@gmail.com.

<sup>2</sup> Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, possui experiência na área de Direito, com ênfase em Direito do Trabalho e Previdenciário. Eleito na OAB/CE, Subseção de Juazeiro do Norte, para Conselheiro, triênio 2016 a 2018\_ rawlyson@leaosampaio.edu.br

## 1 INTRODUÇÃO

A assistência social é um direito garantido a população pela Carta Magna de 1988 e tem como uma de suas finalidades assegurar aos que, em razão de uma enfermidade, não conseguem manter o seu sustento por meio de atividades laborais (BRASIL, 1988).

Assim, tem-se que existem populações acometidas pela miserabilidade e doenças que necessitam receber algum benefício para que possam manter o seu sustento e custear seus tratamentos médicos em virtude da doença que possuem, para isso, existem benefícios que podem favorecer essas pessoas para garantir uma manutenção de vida mais digna.

Nesta toada, existe o BPC, Benefício da Prestação Continuada, que conforme informações presentes no site do Governo, publicado em 25/11/2019 as 17h24, tal benefício é destinado às pessoas acometidas por alguma deficiência ou idosos que não conseguem de nenhum modo prover o seu próprio sustento e/ou o de sua família, ou seja, dirige-se para pessoas necessitadas de renda (GOVERNO FEDERAL, 2019).

Assim, cabe mencionar que a lei que regula todas as questões dos benefícios que serão percebidos de forma continuada, o chamado BPC, é a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS e nela, em seu artigo 20 estão disciplinando as condições para que este benefício possa ser concedido. Ademais, deve-se mencionar que as pessoas que almejam o recebimento do auxílio devem se submeter a uma avaliação médica, conforme se pode extrair do site do Cress, 16/07/2021 as 3:00 (BRASIL, 1993).

É importante saber que para que tal benefício possa ser deferido perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é necessário que a pessoa que pretende pleiteá-lo cumpra determinados requisitos e apresente documentações, conforme determinação presente na Lei Orgânica da Assistência Social e no site do Jus Brasil. Ademais, desde março do ano de 2019 a pandemia da COVID-19 assola o mundo e os atendimentos que antes eram realizados de forma presencial agora ocorrem de forma remota, podendo ser feito apenas por via internet, consoante informações presentes no site da Tecno blog, 24/08/2020 às 14:13. Tal medida se fez necessário para que os números das contaminações não se alastrem e consigamos vencer esta doença que nos já tirou tanto, entretanto, as análises realizadas pelos servidores do INSS, ainda continuam bastante rigorosas e burocráticas quanto a entrega de documentação, e o indeferimento tem sido saída realizada com mais constância.

Porém, existe uma grande negação as concessões deste benefício visto que a necessidade de comprovação do requisito da miserabilidade, bem como as avaliações as quais esta população que pleiteia o recebimento do BPC, fica submetida, é superficial consoante demonstra pesquisa com peritos da autarquia previdenciária, conforme menciona o site Âmbito Jurídico, com matéria publicada em 01/06/2018.

Neste contexto, surge o questionamento: quais as consequências que este indeferimento pode acarretar na história das pessoas que necessitam do deferimento deste para garantir seu sustento?

Desta forma, o presente artigo tem como escopo analisar a forma superficial como as avaliações realizadas pelos médicos/peritos não são suficientes para a aferição de deferimento ou indeferimento do benefício assistencial, bem como demonstrar que o requisito da miserabilidade não é suficiente para o seu indeferimento.

Assim, de forma geral, busca-se verificar os impactos que o indeferimento do Benefício da Prestação Continuada (BPC) causa na população que tem o seu benefício negado perante a autarquia previdenciária, e de forma específica analisar os critérios levados em consideração para que se chegue a este indeferimento.

Dito isto, é importante saber que este artigo se justifica em demonstrar a extrema necessidade das pessoas portadoras de deficiência em receber benefício para que possam custear, no mínimo, o seu tratamento médico necessário para amenizar os impactos que a sua deficiência causa no seu dia a dia.

Ademais, o artigo tem como grande importância para a sociedade a demonstração de uma forma mais didática do que pode ser feito em casos que se notarem ser pessoas que se enquadrem nos moldes das que têm direito ao recebimento de tal benefício, bem como o levantamento de tais informações poderá contribuir para a intervenção estatal nas avaliações superficiais para que estas possam se dar de forma incisiva, bem como para que o requisito da miserabilidade possa ser visto com outros olhos.

Em suma, deve-se mencionar que a justiça em nosso país é bastante morosa e também conta com bastante barreira, contudo ainda é medida que se faz necessária para que haja a concessão do benefício pleiteado, já que se restou negado administrativamente. Logo, conclui-se que além de serem pessoas que se encontram em estados de extrema miserabilidade e necessitam do BPC, ainda ficam submetidas a este grande e complexo processo para que o benefício que possuem direito, seja concedido.

No presente artigo, tem-se que a sua natureza é básica pura, cujo este tipo de pesquisa tem como alvo principal “o avanço do conhecimento científico, sem nenhuma preocupação com

a aplicabilidade imediata dos resultados a serem colhidos” segundo Appolinário (2011, p. 146), ou seja, o referido trabalho possui o condão de ser apenas para o conhecimento de uma sociedade sobre de que forma se dão os indeferimentos dos Benefícios da Prestação Continuada e como eles causam impactos na vida dos que não o possuem.

Tal artigo é, ainda, utilizado como objetivo da apreciação como um instrumento descritivo haja vista seu condão de observar a frequência com que este fenômeno do indeferimento ocorre, assim como observar sua natureza e características sem interferência do pesquisador, conforme define Barros Lehfeld, 2007, mas também tem como objetivo de ser exploratória que é caracterizado como uma pesquisa utilizada quando o tema não é muito explorado, consoante aduz Oliveira, 2018, que tem como finalidade apresentar o tema para que este possa ser conhecido de forma melhor e mais aprofundada.

A abordagem utilizada neste artigo é de forma qualitativa, por razão de possuir o interesse em demonstrar a realidade das pessoas que necessitam do BPC LOAS e o que o indeferimento pode vir a causar nelas. Assim, será utilizado como fonte de estudo documentos pertinentes presentes em meios digitais, por meio de pesquisas, encontradas na internet.

A pesquisa referente a este artigo ocorre na cidade do Crato-CE, cidade do interior do Cariri Cearense que conta hoje com 123.963 habitantes, de acordo com a última estimativa do IBGE, além de ser também realizada por meios eletrônicos como Google Acadêmico, haja vista ser um meio que possui um vasto campo de pesquisa.

Os sujeitos participantes da referida pesquisa tratam-se de pessoas que podem contribuir de forma esclarecedora como é encontrar-se dos dois lados do processo de concessão ou não de benefícios assistenciais, adquiridos por meios digitais.

No presente artigo, será utilizado pesquisas em meios eletrônicos afim de engrandecer o conhecimento acerca da temática proposta, assim como os estudos de casos com pessoas pertinentes como funcionários da autarquia previdenciária e pessoas que já tiveram a infelicidade de provar o gosto de ter o seu benefício assistencial negado. A análise de dados desta pesquisa conta com projetos com temáticas similares calculando que seja a melhor forma de obter resultados satisfatórios.

Os procedimentos utilizados, como pesquisas nos meios digitais apresenta um risco mínimo, mas que mesmo assim será reduzido mediante o não constrangimento de qualquer envolvidos.

Os benefícios esperados com este estudo são no sentido de que a sociedade seja conhecedora dos benefícios que podem vir a receber e quais são as causas consideradas no momento de concessão do BPC LOAS. Assim como, de forma subsidiária trazer uma maior

explicação do que pode ser adotado afim de reduzir que tais benefícios sejam indeferidos perante a autarquia previdenciária.

## **2 PARTE HISTÓRICA**

Por muito tempo, a busca por uma renda mínima era considerada, pela sociedade, como uma utopia, contudo na década de 80 foram inúmeros os movimentos sociais e dentre eles a busca pela efetivação da assistência social prestada pelo governo, conforme menciona Juliana Medeiros. Assim, é de suma importância para esse estudo, que seja mencionado que em 07/12/1993 o LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social) foi devidamente regulamentado, trazendo a esperança do mínimo que fosse para as pessoas que necessitam de um teto monetário para sobreviver (BRASIL, 1993).

Dito isto, têm-se que conforme afirma Boschetti (2006) a época em que essas conquistas foram surgindo foi criado não apenas a regulamentação baseada na moral dos indivíduos, mas também passando a ter alguma vinculação jurídica propriamente dita, ou seja, sendo legalmente instituída.

Nesta toada, consoante menciona o artigo 194 da Carta Magna de 1988, a Seguridade Social, compreendida como sendo um conjunto de ações que servem para assegurar direitos inerentes à saúde e a previdência, também enquadrado como um dos seus pilares, o direito a assistência social, sendo este último garantido às pessoas que dele necessitam, devendo cumprir alguns requisitos para ter acesso (BRASIL, 1988).

Assim, como exemplo de um benefício assistencial, menciona-se o BPC (Benefício da Prestação Continuada), previsto na Carta Magna. Contudo, assim como menciona Ana Lúcia Barbosa de Oliveira do site Conteúdo Jurídico, mesmo após tal benefício ser aprovado, os seus artigos não foram totalmente regulamentados e assim, passou cerca de 2 anos sem uma aplicação verdadeira (BARBOSA, 2007).

Superadas as questões que impediam a sua aplicação, o BPC teve a sua regulamentação em 1995 por meio do Decreto nº 1.744, mas apenas vindo a ter a sua implementação no ano de 1996, informações estas que podem ser encontradas no site Desafio do Desenvolvimento, em matéria publicada em 05/07/2008 (BRASIL, 1995).

Assim que foi criado, as condições para a sua concessão eram diferentes do que hoje é estabelecido, como por exemplo o critério da idade, quando criada a lei estipulava idade de 70 anos; em meados de 1998 foi reduzida para 67 anos e nos dias atuais é consolidada a idade de 65 anos no mínimo (BRASIL, 1998).

Desta forma, pode-se dizer que a lei mudou com o passar dos anos para que fosse atendida as necessidades da sociedade, assim, cabe elucidar o pensamento de Freitas, Souza e Martins, (2013) que trata de algumas alterações importantes:

O Decreto nº 7617, de 17 de novembro de 2011, trouxe outras alterações ao Regulamento, das quais, três podem ser vistas como as mais significativas, quais sejam: a) a explicitação da possibilidade de nova concessão do BPC após cessação, em razão do ingresso no mercado de trabalho; com vistas a afastar o mito de não mais ser elegível como pessoa com deficiência; b) reconceituação de incapacidade, que passou adotar uma abordagem biopsicossocial da deficiência, levando em conta fatores contextuais; c) a instituição de modelo de Avaliação da Deficiência com base na Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde (CIF), da Organização Mundial da Saúde (OMS), levando em conta as barreiras sociais na obstrução da participação plena e efetiva na sociedade, e não mais apenas os aspectos físicos ou biológicos.

Consoante menciona a autora Marlene Barros (2004) no site do Brasil Escola, é mister esclarecer que este benefício não é contributivo, ou seja, não é necessário que as partes façam contribuições ao INSS para que possam tê-lo, bem como anteriormente ao BPC não existia nenhum outro benefício que se classificasse na modalidade não contributiva, então conclui-se que este surgiu para trazer grande melhoria na vida do segurado. (BARROS, 2004).

### **3 COMO O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) FUNCIONA**

Boschetti (2006) menciona que este benefício (BPC) tem a sua operação realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e financiado com os recursos da FNAS (Fundo Nacional de Assistência), bem como que para que alguém consiga a concessão deste benefício, deve ser observado alguns requisitos, como sendo estes: a inaptidão para a vida independente e para o trabalho, em se tratando de portadores de deficiência; ou idosos com 67 anos de idade, mediante uma comprovação de que não possui meios para prover com a seu sustento e/ou de sua família, possuindo assim renda *per capita* menor do que  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo vigente, conforme artigo 20, §3º da Lei Orgânica da Assistência Social. (BRASIL, 1993 – LOAS).

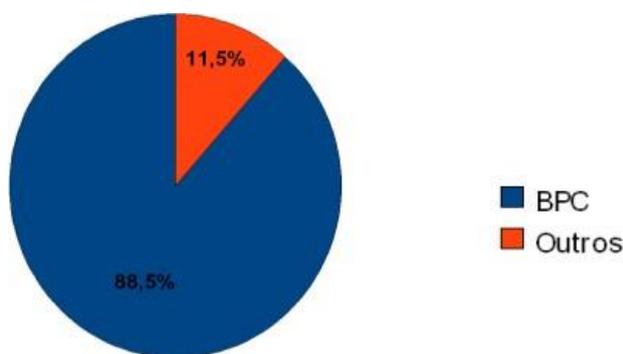
Segundo dispõe o site oficial do Governo Federal do Brasil (2019) as pessoas que podem utilizar o BPC não precisam ter vínculos contributivos com INSS, contudo, consoante menciona o LOAS, este benefício não realiza o pagamento de 13º salário e não garante pensão por morte. Para que o indivíduo que se encontre na necessidade de obter este benefício não venha a perdê-lo, o mesmo não poderá possuir outro benefício assistencial, bem como pensões de caráter indenizatório (BRASIL, 2019).

Assim, o site oficial do Governo Federal do Brasil (2019) menciona ainda que cumpridos tais requisitos, as partes podem solicitar o Benefício da Prestação Continuada fazendo o cadastro no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo (CADÚNICO) e dando entrada no requerimento do benefício de forma administrativa pela própria internet por meio do site *Meu INSS*, sendo necessário a juntada de documentos que comprovem a sua necessidade (BRASIL, 2019).

Nesta vereda, conforme OI INSS/DIRBEN/Nº 081 de 15/01/2003 que versa sobre informações técnicas sobre o processo de revisão e procedimento do INSS, após ter dado entrada no pedido de concessão de tal benefício, é necessário que seja agendado um dia para avaliação pericial e avaliação social, onde serão realizadas consultas a parte que deseja receber tal benefício assistencial para que possa ser aferida a sua incapacidade ou deficiência para realizar atividades laborais ou do dia a dia e possam receber assistência do Governo e manter uma vida com condições dignas (OI INSS/DIRBEN/Nº 081, DE 15/01/2003).

Ademais, é importante salutar que tal Benefício é de suma seriedade e necessita ser visto com outros olhos haja vista que muitas são as pessoas que o recebem. Como já mencionado no teor deste artigo, o FNAS (Fundo Nacional da Assistência Social) tem como principal objetivo proporcionar recursos para financiar o BPC e outros benefícios assistenciais, dito isto veja-se uma figura que demonstra os gastos de FNAS e como são muitas as pessoas que dele necessitam:

Figura 1 –



Fonte: Senado Federal, 2009.

Vejam os então como se dão em relação a cada parte que possui direito:

### 3.1 – DOS IDOSOS

Conforme o autor, Ewerton Polese Ramos (2015) o BPC é um benefício assistencial garantido aos idosos ou pessoas portadoras de deficiência e em relação ao requisito da idade ,o Benefício em questão exige que os idosos que o pleiteiam cumpram o requisito da idade mínima para possuir o seu acesso, cuja idade é 65 anos, seja homem, seja mulher.

Estabelece a lei nº 8.742/93, que é a lei orgânica da assistência social, o seguinte:

“Lei 8.742/1993. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à **pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos** ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020).

Ademais, mesmo em se tratando de pessoa idosa a LOAS prevê no bojo do seu texto legal que a renda familiar *per capita* do núcleo familiar em que o idoso se encontra deverá ser  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo vigente; assim, cumprido tais requisitos, o idoso terá direito garantido ao recebimento do BPC (BRASIL, 1993).

Segundo Marlene Barros (2007), de acordo com os dados da DATAPREV, em 1996, o primeiro ano da implantação do BPC, foram concedidos apenas 346.219 benefícios, dos quais 304.227 foram para pessoas portadoras de deficiência e somente 41.992 para idosos.

Ademais, consoante informações previstas no site Politize, publicado em 12/03/2020, é importante mencionar que se restou estabelecido pelo Estatuto do Idoso que em casos onde no mesmo núcleo familiar encontra-se 2 ou mais idosos que haja cumprido os requisitos para recebimento do BPC, o benefício percebido por um, não será levado em consideração no cálculo da renda *per capita* daquele núcleo familiar.

### 3.2 – DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Em um primeiro momento, devemos mencionar que conforme a legislação inerente a matéria, o benefício do BPC LOAS é devido às pessoas que possuem deficiência e que em decorrência desta deficiência não possuem condições de manter o seu sustento (BRASIL, 1993).

No § 2º do artigo 20 do LOAS (1993), é cristalino a definição de quem estaria apto a receber o benefício haja vista que é conceituado como sendo pessoa que sofre impedimento quando posta frente a barreiras, tendo a definição destas em seu artigo 3º sendo elas

urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais e por fim as tecnológicas (BRASIL, 1993).

Dito isto, frisa-se o que o advogado Gilberto Volasse (2022) afirma que a Pessoa Com Deficiência (PCD) ficará restrita a situação de desemprego, haja vista que se conseguir trabalhar não ficará cumprido o requisito da impossibilidade de manter uma vida social em condições comuns como as demais pessoas e terá o seu benefício suspenso.

Nesta toada, é importante mencionar que alguns dispositivos legais modificaram o que o LOAS define como sendo deficiência, e acerca de tal mudança o autor Bittencourt no ano de 2018, nas páginas 287-288 de sua obra, aduz que se deve considerar pessoa com deficiência, aquela que tem empecilho de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial e que por esta razão podem o obstruir sua participação integral e ativa na sociedade com as demais pessoas”, acreditando ainda que este conceito é bastante amplo (BITTENCOURT, 2018, p. 287-288).

Em suma, ainda cabe ainda mencionar o que diz Marcaro Nascimento (2021) que afirma que em março de 2021 foi sancionada a lei 14.126/2021 a qual estabeleceu que visão monocular é classificada como deficiência sensorial, fazendo com que quem possuía tal deficiência também tenha direito ao benefício do BPC LOAS.

#### **4 REQUISITO DA MISERABILIDADE**

Conforme menciona o escritor Antoniele Luciano em colaboração para Ecoa, de Curitiba (PR) a Assistência Social é um dos pilares da Seguridade Social e para que seja concedida, o assistido necessita demonstrar que não possui condições financeiras ou seja, tal assistência social é conferida àquele que demonstre cumprir o requisito da miserabilidade, sendo tal pessoa necessitada economicamente, sendo este um requisito essencial consoante se pode extrair da Lei 8.742/93 (LUCIANO, 2021).

Na Lei da Assistência Social têm-se que a renda *per capita* da família deve ser  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo para que a parte possa ter direito ao recebimento do benefício, contudo, este parâmetro objetivo vem recebendo críticas haja vista que a legislação de forma literal, desconsidera a situação de cada indivíduo ao negar-lhe provimento se tal requisito não se restar cumprido, mesmo quando necessário o seu deferimento (BRASIL, 1993 – LOAS).

Veja-se, uma mãe que recebe um salário mínimo e mora apenas com seu filho autista, a renda *per capita* da família não é  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, contudo, esta mãe mora de aluguel, faz a feira do mês sozinha, compra medicamentos para o seu filho, paga escola e mal consegue

pagar um tratamento digno para o filho acometido por uma deficiência, assim, esta mãe resta-se fadada a penúria posto que a aplicação da literalidade da lei não a concede o benefício que lhe deveria ser de direito. Assim, é importante mencionar que se tal requisito for levado em sua literalidade, muitas vezes estaremos incorrendo em injustiças gerando assim uma exclusão considerável de pessoas que em seu caso particular possuem direito e deveriam de fato receber tal assistência.

Veja-se então o que a doutrina de Castro e Lazzari (2017, p.576) traz em relação ao requisito da miserabilidade:

a miserabilidade no caso concreto, utilizando-se de critérios subjetivos para tal: Para a TNU, não havendo mais critério legal para aferir a incapacidade econômica do assistido, a miserabilidade deverá ser analisada em cada caso concreto, sendo possível aferir a condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal (PEDILEF 0502360-21.2011.4.05.8201, Rel. Juiz Federal Gláucio Maciel, DOU de 21.5.2013). E, segundo essa Corte uniformizadora, “O critério objetivo consubstanciado na exigência da renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova.” (Representativo de Controvérsia n. 122, PEDILEF 5000493-92.201

Outro ponto importante é verificar o que a Jurisprudência pátria menciona sobre a aferição desta miserabilidade, comprovando a situação de risco social e da miserabilidade:

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). CONDIÇÃO DE DEFICIENTE. SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL. EXCLUSÃO DE VALORES DA RENDA FAMILIAR. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE (DII) FIXADA NA DATA DA PERÍCIA JUDICIAL. CONSECTÁRIOS. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS. HONORÁRIOS. 1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, consoante a redação original do art. 20, da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante a redação atual do referido dispositivo) ou idoso (assim considerado aquele com 65 anos ou mais, a partir de 1º de janeiro de 2004, data da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) situação de risco social (ausência de meios para a parte autora, dignamente prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família). 2. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o valor de um salário mínimo recebido pelo cônjuge idoso, cujo componente também não será considerado como integrante do núcleo para tal finalidade. Precedentes. 3. Comprovada a condição de deficiente ou impedimento a longo prazo, bem como a situação de risco social e miserabilidade, tem direito a parte autora à concessão do benefício assistencial de prestação continuada. 4. Afirmando o perito não ser possível precisar a data do início da incapacidade inexistindo outros elementos**

nos autos para inferi-la, tem-se como termo inicial do benefício a data d perícia judicial [...]. (TRF4, AC 5031057-45.2018.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO.

Desta forma, menciona Sérgio Henrique Salvador e Ricardo Leonel da Silva que diante desta negativa perante o critério da miserabilidade, as partes que deste benefício necessitam, recorrem ao poder judiciário a fim de conseguir cumprir o objetivo da Carta Magna quando criou este benefício, e para que assim possam ter a chance de demonstrar a necessidade em recebê-lo para custear o mínimo e essencial para uma vida digna (LEONEL, Ricardo; SALVADOR, Sérgio, 2021).

## **5 A CRÍTICA SOBRE A AVALIAÇÃO SUPERFICIAL**

Segundo ALMEIDA, (2010): “Perícia médica é o ato médico destinado a coletar elementos probatórios. Não está direcionada a nenhum propósito terapêutico, o que a distingue fundamentalmente das demais atividades médicas, em sua maioria. Como tal, é o ato de maior assimetria de poder entre o médico e o paciente, aqui melhor designado periciado, na medida em que não há troca, mas coleta, um fluxo quase unilateral de informações”

Consoante informações presentes no site do Governo Federal do Brasil (2019), as avaliações médicas realizadas pelos peritos do INSS vêm sofrendo grandes críticas, assim para que o BPC seja concedido, as pessoas que dela necessitam devem passar pelo crivo de um perito da própria autarquia para saber sobre a elegibilidade de tais pessoas para o benefício, consoante menciona os autores Diniz e Medeiros no ano de 2006 e 2007.

Assim, Castro e Lazzari , 2016, p.869 mencionam que a pessoa que possui algum tipo de deficiência e necessita do BPC pois encontra-se incapacitado para a vida ativa e laboral, deverá submeter-se a procedimento efetivado por profissional de serviço social ou perito do próprio INSS.

Desta forma, é importante saber que o Conselho Federal de Medicina (2019) reconhece em média 53 especialidades médicas, assim, surge o questionamento de como um só perito da autarquia previdenciária possui habilidades para emitir pareceres médicos sobre 53 especialidades, e é fundamentada neste questionamento que muitos indivíduos têm o seu benefício negado administrativamente.

Conforme os números da Previdência Social, entre os meses de janeiro e maio do ano de 2017, peritos da autarquia previdenciária do estado de São Paulo, negaram cerca de 181.661 pedidos de auxílio. Juca Guimarães, grande jornalista, informou que com base nas suas entrevistas e dados obtidos no ano de 2016, cerca de 6,5 milhões de pedidos foram feitos em

todo o país, pleiteando o recebimento do auxílio, e destes, 3,3 milhões, obtiveram resultados negativos, deixando claro que as avaliações do INSS estão cada vez mais rígidas. (GUIMARÃES, 2017).

Consoante informações colhidas em sites jurídicos e no site da Previdência Social, para que a parte que necessita receber o benefício da prestação continuada possa pleiteá-lo, ela deverá comprovar a sua situação por meio de documentos, dentre estes, o laudo de um médico especialista na sua deficiência, contudo, o perito do INSS não fica vinculado a este laudo, podendo vir a dar parecer contrário (BRASIL, 2020).

Assim, baseada nas informações do advogado Walter Ramos (2021) pode-se dizer que é conforme a avaliação dos peritos, que os indivíduos que realmente necessitam deste benefício, possuem ou deixam de ter acesso ao mesmo e encontram dificuldades na manutenção da sua vida, haja vista, que muitas são as pessoas que alegam ser superficial esta avaliação, pois o perito responsável não possui todas as habilidades necessárias para abranger todas as especialidades.

Conforme fora constatado em pesquisa com peritos da autarquia previdenciária, 47% deles afirmaram que por esta ser a única forma de avaliar as incapacidades das pessoas que dão entrada no benefício, eles não acreditam ser suficiente; apenas 5% acreditando que cumpre com o que se é esperado, consoante se pode extrair de obras dos autores Diniz, 2007 e Medeiros 2006. Desta avaliação pericial, médica e social, se for negativa a concessão, caberá recurso no prazo de 30 dias para Junta de Recursos do Conselho De Recursos da Previdência Social (DINIZ, 2007, MEDEIROS 2006, p 30).

Assim, podemos mencionar de forma conclusiva que para que a parte carecedora possa pleitear na justiça o seu acesso ao benefício que foi negado, devem restar-se negados todos os meios administrativos.

## **6 CONSEQUÊNCIAS DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO**

Consoante menciona Santos (2011, p.2):

As pessoas portadoras de deficiência e as pessoas idosas são segmentos historicamente excluídos do padrão, principalmente depois que o capital inseriu ideologicamente a subdivisão dos seres humanos entre “produtivos” e “improdutivos”. Nas últimas décadas, as discussões em torno da possibilidade de inclusão destas pessoas em ambientes até então tidos como privilégio e espaço das pessoas “produtivas”, ou seja, cujo trabalho possa ser explorado pelo capital, revertendo-os em cidadãos ativos na sociedade, adquiriu muita

importância na atuação de profissionais comprometidos com os direitos de indivíduos e de grupos sociais excluídos, inclusive o Serviço Social.

Assim, Santos (2011) estas pessoas que necessitam de alguma fonte de renda para manutenção de vida devem cumprir alguns requisitos do Benefício da Prestação Continuada, previsto na Lei nº 8.742/1993 em seu artigo 20, § 3º, I em que a renda *per capita* deve ser igual ou inferior a ¼ do salário mínimo vigente, ou seja, a renda das pessoas que necessitam de tal benefício sendo insuficiente para custear seu tratamento e necessidades básicas (BRASIL, 1993).

Assim, com base nas informações trazidas, é possível perceber que às pessoas que fazem jus ao recebimento do BPC e não o recebem em razão da negativa administrativa, ficam condicionados a duas escolhas: entrar com recurso administrativo perante a autarquia previdenciária ou ingressar na justiça, caso contrário as situações de miserabilidade e vulnerabilidade extrema se farão presentes, visto que não conseguem auferir renda suficiente para custear seus tratamentos e necessidades básicas.

Nesta toada, quem obtêm a negativa administrativa ao recebimento do BPC Loas fica sujeito a buscar o seu reconhecimento de outras formas, contudo, sabe-se que no Brasil as demandas judiciais são bastante morosas.

Outra consequência que pode ser apontada como resultado obtidos com esta pesquisa é a permanência destas pessoas na miserabilidade caso o estado não adote as medidas necessárias vigentes na Constituição, haja vista que com o indeferimento do benefício, não há medida que possa solucionar tal questão em tempo célere, (Rel. Ministro CELSO DE MELLO. ADPF 45).

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Concluindo-se tal artigo pode-se verificar que todo o referido tema acima restou-se demonstrado ser de grande relevância para a população, mas não sendo algo de fácil acesso a todos, necessitando ser tratado para que soluções incisivas possam ser criadas a fim de solucionar os impedimentos que aqueles em situação de extrema miserabilidade vêm enfrentando para obter acesso ao que lhe é de direito.

Cabe ainda mencionar que a LOAS buscou ainda se adaptar a todas as necessidades da sociedade e principalmente das pessoas que necessitam deste benefício, para que pudesse ser utilizado de forma mais eficiente e assim surgiu o BPC.

O Benefício de Prestação Continuada é o primeiro benefício assistencial que é concedido de forma não contributiva regulamentado pela LOAS em seus artigos 20 e 21 (Lei 8.742/1993), a qual ampara todos aqueles que não possuem condições de manterem uma condição de vida digna, seja pela idade, seja em razão de alguma deficiência; bem como também é assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 203.

Entretanto, é necessário o preenchimento de alguns requisitos elencados na LOAS, quais sejam: possuir 65 anos, no mínimo, além de possuir renda mínima *per capita* do grupo familiar avaliada em ¼ do salário-mínimo; já nos casos de deficiência é preciso que esta seja comprovada a partir da perícia médica a ser realizada, bem como também deve possuir renda mínima por pessoas do grupo familiar de ¼ do salário-mínimo, consoante menciona o art. 20, caput, e §3º, da LOAS.

Além do já mencionado, conclui-se que neste artigo pode ser compreendido que a assistência social veio com o objetivo de diminuir as desigualdades sociais, haja vista que garante àqueles que não possuem condições de contribuir com a previdência social possam receber pelo menos o salário mínimo vigente e custear a sua vida/família e/ou enfermidade que o proíba de viver em igualdade de condições com as demais pessoas.

É importante dizer que muitas das famílias que recebem este benefício apenas o possuem como a única fonte de renda da família, haja vista que não conseguem prover este sustento de outro meio, assim resta demonstrado a importância deste para a população sendo de muita valia que esse tema seja tratado de forma mais ampla em outros meios para que alcance um número maior de pessoas e assim o conhecimento deste seja de uma massa maior da população, não deixando que pessoas que possuem direito ao seu recebimento deixem de vir a recebê-lo.

Nesta vereda, é legítimo aduzir que se restou demonstrado criticamente que os requisitos da miserabilidade não são suficientes para determinar o recebimento ou não do benefício pleiteado, haja vista que cada caso possui a sua particularidade e para que pudesse ser alcançado de forma eficaz o que a legislação estabelece.

Outro ponto que foi frisado neste artigo e que é de grande importância que sejam reanalisadas as perícias agendadas com os peritos do INSS, haja vista que as avaliações que estão sendo realizadas por tais médicos estão sendo superficiais, acreditando ser pelo fato de que o médico da referida autarquia não possui condição de proceder parecer médico sobre as 53 especialidades médicas, tornando assim os seus laudos bastante incertos, sendo ainda importante mencionar que estes não ficam vinculados a nenhum outro laudo de médico que a parte tenha realizado consulta anterior.

Podendo concluir que se houver maior monitoramento da avaliação das ações referente ao Benefício de Prestação Continuada – BPC haveria uma transformação social, que acarretaria em um melhoramento nos critérios adotados para aferição da incapacidade.

Assim, espera-se obter como resultado deste artigo despertar o interesse na população em buscar mudanças em relação ao que leva o indeferimento do BPC bem como que o critério da miserabilidade possa ser reavaliado legislativamente a fim de que possa alcançar mais pessoas sem que a letra da lei seja seguida em sua literalidade.

Em suma, deseja obter um ajuste entre a autarquia previdenciária em relação aos peritos que nela realizam as avaliações periciais e entre os órgãos do poder judiciário, para que os benefícios assistenciais não restem negados administrativamente e as partes busquem a justiça que por vezes é mais morosa, e necessita de mais gastos para que possa pleitear por este meio, causando e aumentando assim os números de pessoas vivendo em extrema pobreza no Brasil.

## REFERÊNCIAS

**A subjetividade da avaliação medico-pericial do INSS.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/a-subjetividade-da-avaliacao-medico-pericial-do-inss/> Acesso em: 03 de maio de 2022

ALENCAR, Hermes Arrais. **Benefícios previdenciários.** 4. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2009.

BEHRING, E.; BOSCHETTI, I. **Política Social: fundamentos e história.** São Paulo: Cortez, 2006 (Biblioteca Básica do Serviço Social; v. 2).

**Benefício Assistencial. O que é e como funciona.**

Disponível:<https://previdenciarista.com/blog/beneficio-assistencial/>Acesso: 02 de março de 2022

**Benefício da Prestação Continuada, o que é?** Disponível

em:<https://www.politize.com.br/beneficio-de-prestacao-continuada-bpc-o-que-e/> Acessado em: 27 de abril de 2022.

**Benefício de Prestação Continuada (BPC).** Disponível em:<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/beneficios-assistenciais/beneficio-assistencial-ao-idoso-e-a-pessoa-com-deficiencia-bpc> Acesso em: 03 de maio de 2022

BITTENCOURT, André Luiz Moro. **Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência.** 2ª Ed. Curitiba: Alteridade editora, 2018.

BRASIL. **Decreto n. 6.214, de 26 de setembro de 2007.**[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm) Acesso em: 02 de abril de 2022

BRASIL. **Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.** [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm). Acesso em: 02 de abril de 2022

**Breve comentário sobre o Benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS.**

Disponível em: <https://ewertonpoleseepr.jusbrasil.com.br/artigos/240515134/breve-comentario-sobre-o-beneficio-assistencial-de-prestacao-continuada-loas#:~:text=O%20BPC%20C3%A9%20garantido%20para,qualquer%20contribui%C3%A7%C3%A3o%20C3%A0%20Previd%C3%Aancia%20Social>. Acesso em: 02 de maio de 2022

**Breve histórico do benefício de prestação continuada e as recentes alterações legislativas**

**Disponível em:** <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56007/brevehistorico-do-beneficio-de-prestao-continuada-e-as-recentes-alteraes-legislativas> Acesso em: 02 de março de 2022

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 19ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DINIZ, Débora; SQUINCA, Flávia; MEDIROS, Marcelo. **Qual Deficiência? Perícia Médica e Assistência Social no Brasil**. Cad. De Saúde Pública. Vol. 23, n. 11. pp. 3589-2596. FIOCRUZ; Rio de Janeiro, 2007.

FEDERAL, Governo : <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/beneficios-assistenciais/beneficio-assistencial-ao-idoso-e-a-pessoa-com-deficiencia-bpc> Acesso em: 27 de abril de 2022

FERREIRA, Marisa dos Santos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 2 Edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2011.

GESUAS. **Excelência na Gestão do SUAS**. Disponível em: <https://www.gesuas.com.br/blog/author/julianamedeiros/>. Acesso em 26 de novembro 2021.

**INSS mantém atendimento exclusivamente remoto até setembro**. Disponível em: <https://tecnoblog.net/noticias/2020/08/24/inss-adia-atendimento-presencial-14-setembro-mantem-servico-online/> Acessado em: 03 de maio de 2022

**Lei do BPC muda modelo de avaliação e quem perde é a pessoa com deficiência**. Disponível em: <http://www.cress-es.org.br/lei-do-bpc-muda-modelo-de-avaliacao-e-quem-perde-e-a-pessoa-com-deficiencia/> Acesso em: 03 de maio 2022

NASCIMENTO, Mascaro . **Cegueira Monocular – Reconhecimento como deficiência pela Lei nº 14.126/21 – Reflexos** Disponível em: <https://mascaro.com.br/boletim/boletim-226/cegueira-monocular-lei/> Acesso em: 28 de abril de 2022.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. **Análise Crítica Do Benefício De Prestação Continuada E A Sua Efetivação Pelo Judiciário**.

Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r29923.pdf> Acesso em: 03 de maio de 2022

**Perícia médica.** Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/periciamedica.pdf> Acesso em: 03 de maio de 2021

**Requisitos Legais Para a Concessão do BPC - Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – LOAS,** disponível em: <https://lonarde.jusbrasil.com.br/artigos/485909863/requisitos-legais-para-a-concessao-do-bpc-beneficio-de-prestacao-continuada-da-assistencia-social-loas>. Acesso em 05 de maio de 2022.

**Requisitos Legais Para a Concessão do BPC - Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - LOAS.** Disponível em: <https://lonarde.jusbrasil.com.br/> Acesso em 06 de maio de 2022.